



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2019

Dispõe sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Município do Recife.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no Município do Recife, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário de terceiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º As agências das instituições financeiras instaladas no Município do Recife deverão possuir:

I – vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – alarme interligado entre a agência bancária e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação;

V – portas de segurança com detector de metais, travamento e retorno automático, e abertura ou janela para entrega de metal detectado ao vigilante;

VI – biombos separando a área dos caixas das filas;

VII – guarda-volumes à disposição de clientes e visitantes, para utilização gratuita;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

VIII – adequação de numerário nas dependências.

Art. 3º Os postos de atendimento das instituições financeiras instaladas Município do Recife deverão possuir:

I – vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – alarme interligado entre o posto de atendimento e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação.

Art. 4º As instituições financeiras de que trata esta Lei deverão:

I – promover estímulos para a realização de transações eletrônicas (DOC, DDA, cartões etc.) e redução de saque em dinheiro;

II – implementar a realização de palestras, por oficiais militares, direcionadas aos gerentes de agências e postos de atendimento localizados na circunscrição de um determinado Batalhão/Companhia da Polícia Militar de Pernambuco, com o objetivo de prestar informações sobre segurança pessoal e estabelecer relacionamento direto entre esses gestores e os oficiais responsáveis pela área;

III – disponibilizar acesso gratuito a uma plataforma digital que contemple, entre outros, a divulgação de normas, palestras e campanhas de segurança bancária, voltadas ao esclarecimento da população em geral.

Art. 5º As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição financeira infratora às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor duplicado a cada reincidência; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

III – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A atualização do valor expresso em moeda referido no *caput* será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a lhe substituir.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos órgãos competentes da Prefeitura do Recife.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as Leis nºs 17.647, de 04 de agosto de 2010, 17.662, de 16 de dezembro de 2010 e 17.672, de 28 de dezembro de 2010, 17.816, de 18 de julho de 2012, 17.953, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de agosto de 2019.

Samuel Salazar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca adequar à legislação municipal às normas federais de segurança e às melhores práticas de segurança adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no Município do Recife

Nesse sentido, alguns dos dispositivos de segurança impostos atualmente não se mostram eficazes e podem até mesmo facilitar a atividade criminosa, impondo riscos desnecessários à população.

Como exemplo, podemos citar a exigência da blindagem de vidros nas janelas e fachadas das agências. É importante observar que o objetivo da blindagem é a proteção contra agressões externas de quem está operando um determinado sistema de segurança. Assim, a sua utilização deve ser aplicada somente em áreas confinadas, protegendo locais de acesso restrito, como portarias, bilheterias e outros. No caso de uma agência bancária, por exemplo, o ambiente interno é totalmente aberto, sendo ineficaz sua aplicação já que a entrada e a saída são abertas ao público.

Ademais, os criminosos poderão utilizar a blindagem como verdadeiro “escudo” para a prática de seus delitos, uma vez que ao adentrar nas agências estarão protegidos contra toda e qualquer investida policial.

Ainda, do ponto de vista da logística de segurança, tal blindagem prejudicará a visibilidade do interior dos imóveis, facilitando a ocultação de pessoas em atitude suspeita, dificultando a adoção de ações preventivas dos funcionários das instituições financeiras.

Criar-se-á, também, um obstáculo inviolável à ação de bombeiros, ao socorro



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

médico e agentes da defesa civil em casos de incêndios, atendimentos médicos de urgência ou desastres naturais. Em tais situações, os agentes especializados não poderão adentrar no local e, por outro lado, as pessoas que estão em seu interior enfrentarão dificuldades em deixá-lo, o que poderá ocasionar grandes tragédias, uma vez que nesses casos o tempo é vital para preservação de vidas.

Importante frisar que há registros de situações análogas em que foi necessária a quebra dos vidros da agência bancária para socorrer o cliente, o que não seria possível se as paredes e vidros do local fossem blindados.

Mas não é só. Em caso de explosão, a pressão gerada pelo deslocamento de ar não encontrará local para escape, uma vez que os vidros blindados permanecerão íntegros. Com isso, o fluxo causado pela onda de choque estará absolutamente confinado dentro do ambiente, potencializando os efeitos da explosão e aumentando seus efeitos danosos às estruturas do imóvel e às imediações, com efeitos incalculáveis, podendo inclusive provocar a implosão do local.

Prova disso são os procedimentos adotados pelos Órgãos de Segurança Pública, que ao encontrarem explosivos em imóveis ou vias públicas buscam removê-los daqueles locais, realizando a detonação dos artefatos em locais amplos, normalmente em regiões descampadas.

Importante destacar que em uma explosão em ambientes confinados, ou seja, em edificações construídas com paredes de alvenaria e vidros blindados nas divisórias internas e fachadas, o padrão construtivo impedirá a dispersão da pressão acústica e da frequência da explosão, colocando em risco direto e objetivo a vida das pessoas que ali se encontram.

Ainda, o aumento de peso decorrente da utilização de vidros mais espessos implicará obrigatoriamente na utilização de armações e portas com molduras e suportes de aço em maior quantidade, o que também levará a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas de segurança.

O manuseio da porta blindada para acesso ao autoatendimento será extremamente difícil em função do peso da blindagem, o que poderá ocasionar graves acidentes, em especial aos idosos, crianças e portadores de deficiência.

Desta forma, a blindagem de portas e vidros das agências não só se mostra inviável, ineficaz e desnecessária, como também poderá expor os seus clientes e funcionários a situações de extremo risco e perigo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

No mesmo sentido, também a manutenção de vigilantes, fora do horário de expediente bancário, ao contrário do pretendido, acabará por incentivar o ataque de assaltantes. Isso porque o vigilante armado será alvo fácil de criminosos que terão por objetivo roubar os equipamentos de segurança, tais como coletes, armas e munição para prática de outros crimes.

Ainda, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Não apenas isso, também não terá o vigilante local para satisfazer suas necessidades fisiológicas, pois não terá acesso ao interior da agência, nem poderá se deslocar para algum comércio nas imediações, uma vez que estará portando a arma e o colete.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de autoatendimento e caixas eletrônicos, fora do horário de expediente bancário, mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Exluímos também do escopo da legislação os correspondentes. A medida é necessária, pois a obrigatoriedade de adoção de inúmeros itens de segurança inviabilizará essa atividade devido aos altos custos envolvidos.

Além disso, não é possível equiparar os correspondentes às instituições financeiras, pois, conforme a Resolução nº 3.954/2011, do Conselho Monetário Nacional, tais estabelecimentos são contratados para prestar apenas parte dos serviços bancários e de forma acessória.

Importante destacar que os correspondentes têm contribuído diretamente para um dos maiores e mais bem sucedidos processos de bancarização, no Brasil e no mundo, atuando principalmente junto à população de baixa renda, de forma a permitir o acesso desses cidadãos aos serviços bancários em condições e locais diferenciados como, por exemplo, o pagamento dos programas sociais do Governo Federal (Bolsa-Família, Bolsa-Escola, seguro-desemprego) e dos benefícios dos aposentados e pensionistas do INSS.

Vale lembrar que, em muitos casos, em outros estabelecimentos comerciais, como cinemas, lojas, casas de entretenimento, dentre outros, há um fluxo de valores muito maior do que o existente nos correspondentes.

Por outro lado, certos itens de segurança são comprovadamente eficazes, o que recomenda a sua adoção, é o caso do monitoramento por câmeras de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

vídeo, a instalação de alarme e cofre com dispositivo temporizador.

Inserimos também na proposta itens de segurança específicos para as agências bancárias e para os postos de atendimento bancário que, nos termos da Resolução nº 2099/99, do Conselho Monetário Nacional, tem como características: I – instalação somente em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresas privadas; e II – os serviços prestados devem ser de exclusivo interesse do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade da administração pública, ou da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada.

Como os PABs destinam-se ao atendimento de um grupo reduzido de pessoas, constituído principalmente pelas entidades da administração pública ou das empresas privadas em que o Posto está instalado, tais estabelecimentos não necessitam dos mesmos equipamentos de segurança adotados pelas agências, já que o número de pessoas que circulam diariamente em suas dependências é bem mais reduzido.

Reafirmamos com essa proposição que a segurança da população é tema de extrema importância e que apenas as ações formuladas com base em critérios técnicos de comprovada eficácia trarão resultados efetivos no combate à criminalidade.

Ao analisar a competência para legislar acerca da matéria do projeto em tela, é de competência do Município, como prevê a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) estipulado em seu artigo 6º, inciso I, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

“Art. 6º Compete ao Município:

*I - legislar sobre assuntos de
interesse local”.*

Tendo em vista o exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público, pleiteamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Samuel Salazar
Vereador